



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Nova Viçosa

1

Segunda-feira • 13 de Janeiro de 2020 • Ano • Nº 3203

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Nova Viçosa publica:

- Resposta à Impugnação ao Edital Pregão Nº 152/2019.

### **Esse município tem Imprensa Oficial.**

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

#### **Imprensa Oficial do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.



## Licitações



### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO Nº 152/2019

Trata o presente de **RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no A MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME MUTTI SANTANA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA ME CNPJ sob o nº 17.260.797/0001-69, sediada na Rua Apolinário de Santana, s/nº, Sala "B", Engenho Velho da Federação – CEP 40220-100 –, em Salvador, Bahia, vem, por meio do seu Sócio-Diretor, Lucas Mutti Carvalho Almeida de Santana, CPF/MF sob o nº 013.473.135-24, que apresentou impugnação contra os termos do Edital do Pregão Presencial nº 152/2019.

#### 1. DO EXAME DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA.

O pedido de impugnação foi encaminhado via e-mail de forma tempestiva e de acordo com as disposições da Lei 8.666/93, posto isso, passa-se ao mérito da impugnação.

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra a modalidade adotada, alegando em suas razões que: "O TCU por meio da Súmula nº 257 consolidou seu posicionamento quanto ao cabimento do pregão para contratação de serviços comuns de engenharia: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na comuns Lei nº 10.520/2002." A citada súmula foi aprovada pelo Acórdão nº 841/2010 – Plenário, no qual a Corte de Contas entendeu que o pregão deve ser utilizado para a contratação de serviços de engenharia comuns, a fim de propiciar a ampliação da competitividade e a obtenção de propostas mais vantajosas." Aduz ainda que "O certame incorre em ilegalidade, haja vista que não foi encontrado no site da prefeitura, embora a lei 12.527/2011, denominada lei de acesso à informação pública, em seu artigo 8º, estabelece a obrigatoriedade de publicação dos editais de licitação na rede mundial de computadores e tem por objetivo regular um preceito constitucional, o acesso à informação, previsto no inciso XXXIII do artigo 5º, inciso II, do § 3º do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal."

Cumprido ressaltar que a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao princípio da Igualdade, o que não ocorre *in casu*, inclusive não é o tema do debate impugnatório.

Pois bem. O edital do Pregão Presencial nº. 152/2019 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município (<https://www.novavicosaba.gov.br/site/Licitacao/10417?localConsulta=2>), assim como o Aviso de Abertura do Pregão Presencial nº 152-2019 foi devidamente publicado no Diário oficial do Município em 2 de janeiro de 2020 Ano 2, Edição nº 3176, Jornal de grande Circulação (CORREIO) 2 de janeiro pag. 14, diário Oficial do Estado 28 de dezembro de 2019, ano civ nº 22.812, Diário Oficial da União 2 de janeiro de 2020 seção 3.

A modalidade escolhida foi o Pregão Presencial que encontra amparo na lei nº. 10.520/02, conforme disposto em seu artigo 1º, § único:

Av. Oceânica, nº 2994 – Abrolhos I – Nova Viçosa – Estado da Bahia – CEP: 45920-000- Tel.: (73) 3208-1124



Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Sobre o assunto, segue entendimento do Tribunal de Contas da União no Acórdão 841/2010 - Plenário, TC 008.446/2009-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 28/04/2010, que deu origem a Súmula 257 do TCU:

“ADMINISTRATIVO. PROJETO DE SÚMULA. O USO DO PREGÃO NAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA ENCONTRA AMPARO NA LEI Nº10.520/2002. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO TCU. PROPOSIÇÃO CONSIDERADA CONVENIENTE E OPORTUNA. APROVAÇÃO. Converte-se em súmula o entendimento pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União, no sentido de que "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº. 10.520/2002".

Em recente decisão, o Tribunal de Contas da União – TCU ampliou a descrição dos serviços comuns de engenharia, tornando obrigatória a utilização de pregão para sua aquisição. Assim, por meio do Acórdão nº 713/2019 – Plenário, o ministro Bruno Dantas entendeu que “são considerados serviços comuns, tornando obrigatória a utilização do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, os serviços de engenharia consultiva com padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos no edital de licitação, por meio de especificações usuais no mercado”.

Desta forma, caracterizado o serviço de engenharia comum, nada obsta a utilização do pregão, já, comprovadamente, instrumento de eficácia para a Administração Pública, capaz de propiciar a ampliação da concorrência e, portanto, o recebimento de melhores ofertas.

Neste sentido, não verificado vício que mereça reparação, sendo a modalidade Pregão oportuna para a realização do certame que apropriadamente qualifica o seu objeto, se mostra descabida a impugnação.

## 2. CONCLUSÃO.


Assim, conhecemos a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito da Impugnante.



Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância à lei, princípios da licitação e jurisprudência do TCU, fica mantida a modalidade de licitação Pregão para o objeto em questão inclusive, a confirmação da data de abertura da licitação agendada para o dia 15 de janeiro de 2020, às 08:30hs.

Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Nova Viçosa, 13 de janeiro de 2020.

  
CLAUDIA OTTO CRUZ MOREIRA  
Pregoeiro  
Decreto nº.851/2020